

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2025 – REGISTRO DE PREÇOS N.º 011/2025

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 024/2025

OBJETO PREGÃO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE, CAMA, MESA E BANHO (ITENS FRUSTRADOS DO PRC N.º 073/2024) DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

A empresa Soluções em Limpeza Fênix inscrita no CNPJ 49.719.430/0001-57, localizada na rua São Bernardo, nº 133 – São Salvador – Belo Horizonte/MG, neste ato representada pela senhora Cleonice Nunes de Souza, interpôs recurso em processo do pregão nº 011/2025, processo licitatório nº 024/2025, quanto ao resultado do processo tendo como classificadas a Empresa ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI e BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI.

A empresa Recorrente alega em seu recurso que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, na parte atacada neste, declarando-se os fornecedores **ORLA DISTRIBUIDORA E PRODUTOS EIRELLE e BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI**, inabilitados para os itens 62 e 81.

Alegam que devem ser seguidas a citada lei federal e é obrigatório o seu cumprimento das normas legais vigentes por parte das instituições para que o processo seja legal, tais como a NR 32, o CONAMA RDC 358, a RDC222, e as NBR's 9191, 13056, 14474, 7500.

Diante a demanda exposta esclarecemos que:

A NR 32, o CONAMA RDC 358, a RDC222 ambas ter o mesmo escopo que é a **A QUESTÃO DE SERVIÇOS DE RESÍDUOS DE SAÚDE**, que não é o tipo resíduo o qual será destinado o sacos lixos ora licitados, tendo como finalidade o resíduo de lixo comum.

A NR 32 – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE E OS RISCOS BIOLÓGICOS

32.1 Do objetivo e campo de aplicação

32.1.1 Esta Norma Regulamentadora – NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entendese por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade.

Recebi 15/05/2025

Lecosta

Leis Cristina Cássia Costa
Divisão de Licitações
Matricula Nº 4142-PM/PR

flauto

RESOLUÇÃO CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005 Publicada no DOU no 84, de 4 de maio de 2005, Seção 1, páginas 63-65
Correlações: · Revoga as disposições da Resolução no 5/93, que tratam dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, para os serviços abrangidos no art. 1º desta Resolução. · Revoga a Resolução no 283/01

Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018

Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I Objetivo

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requisitos de Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde.

Seção II

Abrangência

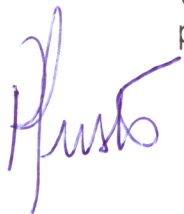
Art. 2º Esta Resolução se aplica aos geradores de resíduos de serviços de saúde– RSS cujas atividades envolvam qualquer etapa do gerenciamento dos RSS, sejam eles públicos e privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa. § 1º Para efeito desta resolução, definem-se como geradores de RSS todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins.

Portanto a classificação do lixo de serviços de saúde não é a mesma para lixo domiciliar portanto as legislações citadas pela recorrente não se enquadra no item em tela, pois são embalagens para uso exclusivo para lixo residencial.

Definição de lixo em sacos plásticos, conforme a NBR 9191, para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

Sacos para lixo: Aqueles com finalidade específica de **acondicionar resíduos sólidos** destinados à coleta de lixo.

Resíduo infectante: Resíduo de **serviço de saúde** que, por suas **características** de maior virulência, infectividade ou concentração de patógenos, apresenta risco adicional à saúde pública.



Resíduo domiciliar: Resíduos **sólidos** produzidos nas unidades residenciais e comerciais, podendo ser soltos ou compactados.

Os sacos plásticos para acondicionamento de lixo são classificados em:

- a) **classe I** – para acondicionamento de **resíduos domiciliares**;
- b) **classe II** – para acondicionamento de **resíduos infectantes**.

Quanto a NBR 7500, aborda quanto as diretrizes de identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos, que não tem relação com as normativas para se fabricar o produto embalagem, mas sim ligado ao transporte e suas nomenclaturas conforme o escopo de seu objetivo abaixo:

1 Objetivo

1.1 Esta Norma estabelece a simbologia convencional e o seu dimensionamento para produtos perigosos, a ser aplicada nas unidades de transporte e nas embalagens, a fim de indicar os riscos e os cuidados a serem tomados no transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento, de acordo com a carga contida.

1.2 Esta Norma estabelece características complementares ao uso dos rótulos de risco, dos painéis de segurança, dos rótulos especiais e dos símbolos de risco e de manuseio, bem como a identificação das unidades de transporte e o emprego de rótulos nas embalagens de produtos perigosos, discriminados na Portaria nº 204 do Ministério dos Transportes.

1.3 Esta Norma estabelece a identificação das embalagens e os símbolos de manuseio e de armazenamento para os produtos classificados como não perigosos para transporte.

1.4 Esta Norma se aplica a todos os tipos de transportes e suas formas intermodais. No caso de transporte aéreo e marítimo, consultar respectivamente IATA/ICAO e IMDG.

Quanto a regularidade do laboratório citado, em consulta no site do IMETRO o mesmo encontrasse ativo e regular



Laboratórios

O plug-in Adobe Flash Player não é mais compatível

Produtos e Serviços

- Calibração
- Documentos Necessários para Acreditação
- Editais para Credenciamento de Avaliadores e Especialistas
- Ensaio
- EPTIS informações sobre provedores brasileiros e de outros países
- Produção intelectual
- Programas das Comissões Técnicas da Cgcre
- Programas do PEP Dimci do Inmetro

Razão Social ITEH - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE ENSAIOS LTDA.
Laboratório ITEH - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE ENSAIOS LTDA.
Endereço AVENIDA VÍCTOR CIVITA, 2064
Bairro JARDIM TEREZA
Cidade OSASCO
CEP 06140270
UF SP
País BRASIL
Telefone (11) 3591-4296 / (11) 3431-4145
Fax (11) 3591-4296

Gerente Técnico JOSE APARECIDO SEIXAS
Email seixas@itengo.com.br

Visualizar Escopo de Acreditação deste Laboratório

Portanto, as empresas classificadas apresentaram os documentos válidos solicitados no edital, a normas citadas pelo recorrente não se aplica ao tipo classe do item impugnado, conforme o exposto até aqui.

Diante dos princípios que norteiam a transparência da administração pública, a solenidade que é um processo licitatório, analisando toda a documentação não foi encontrado nada que desabone os procedimentos adotados pelo Setor Licitatório e dos documentos entregues pelas empresas classificadas.

Me encontro a disposição para qualquer esclarecimento.

Santa Rita do Sapucaí, 15 de maio de 2025

Ricardo Vitor Justo
Ricardo Vitor Justo
Fiscal Sanitário
Esp. em Direito Sanitário